**LEI Nº 0568/1997, DE 02 DE MAIO DE 1997**

**SÚMULA: INSTITUI NORMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E DÁ DIMENSÕES AS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - As pistas de rolamento das estradas vicinais do Município de Sorriso, terão por força da presente Lei no mínimo 12 (doze) metros de largura.

**Art. 2º -** Os proprietários de terras que fazem divisas com estradas vicinais, e/ou que estradas vicinais cortem a propriedade, obrigam-se deixar no mínimo 11(onze) metros para cada lado a partir do eixo central.

**§ 1º** - A área excedente de 05 (cinco) metros cada lado, conforme previsto no caput do presente artigo, será utilizado pelo Município para construção de drenos, visando o escoamento das águas.

**§ 2º** - Em caso de utilização pelo proprietário da área dos 05 (cinco) metros excedentes, e entendido pela Secretaria Municipal de Obras que esteja trazendo prejuízos às estradas, será utilizado pelo Município sem prévio aviso e/ou indenização de espécie alguma, cabendo ainda aplicação de multas de 2.000 a 2.500 VRM (Valor de Referência Municipal).

**Art. 3º** - A desobediência por parte do proprietário das terras, aos Artigos 1º e 2º e seus parágrafos da presente Lei, incidirá processos administrativos e/ou judiciais, conforme for o caso.

**Art. 4º** - Nas propriedades, onde existam cercas nos limites determinados pela presente Lei, deverá o responsável removê-las no prazo máximo de 90(noventa) dias a contar da publicação da presente Lei e em consonância ao artigo 171 do Código de Postura do Município.

**§1º** - O não cumprimento do caput do presente artigo, autoriza o Município efetuar a referida retirada das cercas.

**§ 2º** - No caso do Município efetuar a retirada das cercas, o material retirado ficará em seu poder, e, se num prazo de 60(sessenta) dias o mesmo não for reclamado ou retirado pelo proprietário, o material será vendido no intuito de ressarcir os efetuados com a retirada da cerca.

**§ 3º** - Caso o valor da venda do material retirado seja inferior ao custo do trabalho executado, será o responsável inscrito em dívida ativa até o efetivo pagamento da diferença apurada.

**§ 4º -** O custo da Mão-de-obra será determinado pelo valor praticado no mercado local à época da execução dos trabalhos, cabendo ainda, aplicação de 30% (trinta por cento) de taxa de administração sobre o valor atribuído para a mão-de-obra.

**Art. 5º** - Fica por força da presente Lei proibida a locação de curva de nível e/ou terraços que deságüem nas estradas, bem como o tráfego de implementos de arrasto.

**§ 1º** - O descumprimento ao caput do presente artigo ensejará a cobrança de multa no valor de 1.000 a 2.000 VRM (Valor de Referência Municipal).

**Art. 6º** - Fica proibido sob qualquer pretexto a execução de curvas e/ou manobras sobre as estradas, sarjetas e drenos, com tratores equipados com implementos de arrasto ou outros equipamentos que venham causar danos às estradas vicinais do Município.

**§ 1º -** O descumprimento ao caput do presente artigo, ensejará multas no valor de 200 a 1050 VRM (Valor de Referência Municipal).

**Art. 7º** - Fica por força da presente Lei proibida a utilização de córregos, rios, lagos ou nascentes que banham terras do Município para abastecimento direto de pulverizadores.

**Art. 8º** - Fica proibido por força da presente Lei, jogar vasilhames de produtos agrotóxicos nas margens de córregos, rios, lagos, nascentes, estradas e/ou outros locais que possam causar prejuízos à natureza e ao meio ambiente.

**§ 1º** - O produtor obriga-se efetuar a tríplice lavagem dos vasilhames de agrotóxicos que venha ser utilizado no Município.

**§ 2º -** Cabe ao Executivo Municipal baixar normas através de Decreto para o destino final dos vasilhames vazios.

**§ 3º -** O descumprimento ao artigo 8º e seu parágrafo 1º, ensejará cobrança de multas entre 2.100 e 4.200 VRM (Valor de Referência Municipal).

**Art. 9º** - Por Força da presente Lei, fica o proprietário de terras no Município de Sorriso proibido de efetuar derrubada das matas ciliares.

**§ 1º** - O proprietário que infringir o Caput do presente artigo terá 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da Lei, para recompor as matas, podendo as mudas serem solicitadas ao Poder Público Municipal.

**§ 2º** - O descumprimento ao artigo 13 e parágrafo 1º, ensejará multas no valor entre 100 e 200 VRM(Valor de Referência Municipal).

**Art. 10 -** O proprietário que possuir áreas degradadas por falta de prática conservacionista, obriga-se a recuperar a referida área em até 180 (cento e oitenta) dias, com acompanhamento técnico de empresa credenciada junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente Municipal.

**§ 1º** - Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do Município, determinar por expediente específico os critérios de conservação do solo, a serem aplicados à presente Lei.

**§ 2º** - O descumprimento ao artigo 14 da presente Lei, ensejará multa entre 100 e 200 VRM (Valor de Referência Municipal).

**Art. 11 -** A recusa do cumprimento pelo proprietário dos artigos da presente Lei, compete a Prefeitura Municipal de Sorriso, comunicar ao Banco do Brasil S/A e Bancos Privados para que o proprietário infrator seja excluído dos créditos bancários.

**Art. 12 -** Para melhor eficácia desta Lei, poderá a Prefeitura Municipal de Sorriso, firmar convênios com instituições financeiras públicas e privadas.

**Art. 13 -** Fica por força da presente Lei, criada a Certidão de Protetor da Natureza.

**Art. 14 -** O proprietário para ter acesso ao crédito rural deverá requerer Certidão Negativa de Débito Fazendário junto a Fazenda do Município e Certidão de Protetor Ambiental, que atesta que o mesmo em sua propriedade agrícola satisfaz a presente Lei.

**Art. 15 -** A Certidão de Protetor da Natureza deverá ser expedida pela Secretaria de Agricultura do Município.

**Art. 16 -** O descumprimento à presente Lei desobriga o Município de Sorriso ao fornecimento da Certidão de Proteção Ambiental Municipal.

**Art. 17 -** O Poder Executivo baixará normas via Decreto no que couber para eficácia da presente Lei.

**Art. 18 -** Fica revogada a Lei nº 056/88.

**Art. 19 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO EM 02 DE MAIO DE 1.997.**

**REGISTRE-SE E AFIXE-SE.**

**JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO**

Prefeito Municipal

**NEREU BRESOLIN**

*Chefe de Gabinete*